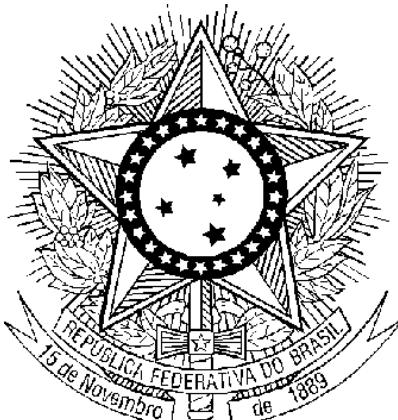


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
AG. DEFINIÇÃO  
– PARECERES  
DIVERGENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 7.205-B, DE 2010

(Do Sr. Ricardo Berzoini e outros)

Acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do empregado em aviso prévio em benefício decorrente de acidente de trabalho do Regime Geral de Previdência Social; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MANDETTO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§3º Equipara-se ao acidente de trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado, em período de aviso prévio, mesmo em caso de indenização pela empresa, comprovadamente em situação de procura de novo emprego.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao trabalhador em situação de aviso prévio é concedida redução do horário de trabalho para procura de novo emprego, ou mesmo dispensa da prestação de serviço nesse período, nesse caso denominado aviso prévio indenizado. O segurado nessa situação está sujeito a sofrer acidente de qualquer natureza que deve ser equiparado ao acidente de trabalho, desde que comprovado que o acidente ocorreu durante alguma atividade relacionada à busca de novo emprego.

O Projeto de Lei proposto objetiva proteger o segurado da previdência social na situação excepcional de busca de emprego durante o período de aviso prévio, seja ele trabalhado ou indenizado.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I  
Das Espécies de Prestações**

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicaçāo de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise é de iniciativa dos nobres Deputados Ricardo Berzoini, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago e Pepe Vargas.

A proposição equipara ao acidente do trabalho qualquer tipo de acidente sofrido pelo trabalhador, segurado da Previdência Social, em período de aviso prévio, inclusive nos casos de indenização paga pela empresa, desde que o trabalhador esteja em situação de procura de novo emprego.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O aviso prévio é a comunicação de uma das partes, empregado ou empregador, de sua decisão de rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado. É estabelecido o prazo mínimo de trinta dias, nos termos do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

O período de aviso prévio pode ser indenizado, deixando de haver a prestação de serviços imediatamente, ou trabalhado, caso em que o empregado pode tirar duas horas por dia, ou sete dias corridos ao final do período, para buscar um novo emprego, se a rescisão foi iniciativa do empregador.

Em qualquer hipótese, somente após o decurso do período de pré-aviso torna-se efetiva a rescisão do contrato.

Ocorre que a legislação previdenciária relacionada ao acidente do trabalho não dispõe sobre o pagamento do benefício previdenciário caso o acidente ocorra durante o período indenizado do aviso prévio.

Tampouco dispõe a legislação vigente sobre a sua concessão caso o acidente ocorra em trânsito quando o trabalhador estiver procurando emprego.

A importância da alteração proposta está na garantia de se tipificar o acidente como do trabalho ainda que tenha ocorrido durante o aviso prévio, desde que o trabalhador esteja à procura de emprego.

O benefício relacionado ao acidente do trabalho não está limitado ao período de afastamento do trabalhador, como o auxílio-doença, pois caso haja redução da capacidade laboral, continua a ser devido.

Lembre-se que, normalmente, havendo redução da capacidade de trabalho, a remuneração tende a ser menor, caso em que o benefício acidentário configura complementação de renda e é fundamental para o sustento do trabalhador e de sua família.

Entendemos que tal medida contribui para o aprimoramento da proteção ao trabalhador e, portanto, somos pela aprovação do PL nº 7.205, de 2010.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2010.

Deputado VICENTINHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.205/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI  
Presidente

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.205, de 2010, propõe acrescentar o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente do trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado em aviso prévio, mesmo em caso de indenização da empresa, desde que tenha comprovadamente ocorrido em situação de procura de novo emprego.

O objetivo do Projeto de Lei apresentado, conforme argumentam seus Autores, é proteger o segurado da previdência social na situação excepcional de busca de emprego durante o período de aviso prévio, seja ele trabalhado ou indenizado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público posicionou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.205, de 2010.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ao relatar o Projeto de Lei nº 7.205, de 2010, pela primeira vez, posicionei-me pela sua aprovação. No entanto, após uma análise mais profunda da matéria, revejo a minha primeira decisão e posicionei-me contrariamente.

Ressalte-se, inicialmente, que o ordenamento jurídico vigente protege todos os trabalhadores igualmente, caracterizando o acidente de trabalho nas situações excepcionais previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, se o fato causador do dano ao empregado ocorrer dentro da empresa estará caracterizado o acidente de trabalho, ainda que o trabalhador esteja cumprindo o aviso prévio. Todavia, caso o acidente ocorra fora da empresa, a caracterização do acidente de trabalho fica restrita ao denominado acidente de trajeto, para o empregado no curso regular do contrato de trabalho.

No Projeto de Lei em questão, o trabalhador em aviso prévio será beneficiado nos casos de acidente de qualquer natureza, seja ou não de trajeto, desde que ocorra na busca por um novo emprego. Essa proteção é desproporcional e injustificável porque o trabalhador no curso regular do contrato de trabalho não faz jus a esse benefício.

A proposição sob análise, portanto, rompe com a isonomia entre os trabalhadores ao criar novas situações caracterizadas como acidente de trabalho exclusivas dos empregados em aviso prévio, preterindo os empregados que estão no curso regular do contrato de trabalho.

Ademais, o empregado em aviso prévio já goza de proteção prevista no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, pois mantém a qualidade de segurado

após a cessação do contrato de trabalho, como ocorre na hipótese de aviso prévio, no denominado “período de graça”, que varia de doze a trinta e seis meses, mantendo seus direitos aos benefícios previdenciários. Ocorrendo algum acidente fora do ambiente do trabalho e sem relação com a atividade desenvolvida pela empresa, como na procura por novo emprego, terá direito ao auxílio-doença pago pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não estará caracterizado o acidente do trabalho.

Cabe destacar, ainda, que a proposição sob comento atinge diretamente a gestão da empresa, acarretando aumento do custo de mão de obra.

De fato, vale mencionar que caracterizado o acidente do trabalho para o empregado em aviso prévio que se acidenta a procura de novo emprego a ele será concedida estabilidade de doze meses.

Além disso, ao se permitir que tais acidentes sejam caracterizados como acidente do trabalho, muito provavelmente as alíquotas do Seguro Acidente de Trabalho – SAT serão elevadas. Isso porque o registro de acidente de trabalho impacta o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e o Risco Ambiental de Trabalho – RAT.

Por último, se caracterizado o acidente do trabalho na situação ora descrita, caberá ao empregador responder por ação regressiva, ajuizada pela União, para o ressarcimento de todos os gastos da previdência social em decorrência do acidente do trabalho, sem contar, também, eventual indenização a ser paga ao trabalhador em aviso prévio que venha a se acidentar.

Vale dizer, mais uma vez, que a rejeição do Projeto de Lei nº 7.205, de 2010, não prejudicará o trabalhador. De fato, para aqueles que entendem que o aviso prévio possui eficácia extintiva da relação de emprego, ou que o aviso transforma a relação empregatícia em um contrato por prazo determinado, o trabalhador que sofre, durante o prazo do aviso prévio concedido pelo empregador, acidente de trabalho, ou é acometido de doença profissional ou do trabalho, terá direito a auxílio-doença em função do “período de graça” previsto na legislação previdenciária.

Com relação à estabilidade provisória, cabe destacar que há julgados pelo seu não reconhecimento, especialmente quando se trata de aviso

prévio indenizado, com respaldo na Súmula nº 371 do TST, segundo a qual a ocorrência de acidente de trabalho, no curso do aviso prévio indenizado, não gera direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991.

A proposição em tela é, portanto, injusta e inconveniente, pois trata desigualmente os trabalhadores e fomenta a desestabilidade das relações trabalhistas, uma vez que atribui ao empregador a responsabilidade por eventos e situações alheias à atividade laboral.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.205, de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado MANDETTO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.205/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Heitor Schuch, Jô Moraes, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**